que não era necessária qualquer fundamentação específica.

4. Nos próprios termos do artigo 4.°, n.° 2, alínea c), do Regulamento *antidumping* de base n.° 2423/88, o impacto das importações deve ser apreciado em função das tendências resultantes dos factores económicos tomados em consideração. Isto implica que ensinamentos relativos ao impacto das importações apenas podem ser validamente extraídos se, em especial, a situação financeira dos produtores comunitários no momento do inquérito puder ser comparada com a dos anos anteriores, o que pressupõe que as empresas colaborem com a Comissão e lhe forneçam os dados relativos à sua situação financeira nos anos anteriores.

RELATÓRIO PARA AUDIÊNCIA
apresentado no processo C-315/90 *

I — Matéria de facto e tramitação processual

1. *Antecedentes do litígio*

Em Julho de 1989, os recorrentes, cuja produção global representava na época a totalidade da produção comunitária de motores eléctricos monofásicos, de duas velocidades, para máquinas de lavar roupa, apresentaram à Comissão, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.° 2423/88 do Conselho, de 11 de Julho de 1988, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia (JO L 209, p. 1), uma queixa, denunciando as práticas de *dumping* de que eram objecto as importações desse produto originário da Bulgária, da Roménia e da Checoslováquia.

Entendendo que a denúncia era susceptível de conter elementos de prova suficientes quanto à existência de *dumping* e do prejuízo inerente, a Comissão publicou no Jornal Oficial de 14 de Novembro de 1989 um aviso de início de processo de *antidumping* relativo às importações de certos motores eléctricos monofásicos, de duas velocidades, originários da Bulgária, da Roménia e da Checoslováquia, correspondentes ao código NC 8501 40 90 (JO C 286, p. 11) e deu início ao inquérito necessário para esse efeito.

O inquérito da Comissão incidiu sobre o período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Setembro seguinte. As conclusões a que a Comissão chegou com base em todas as in-

* Língua do processo: francês.

formações recolhidas podem ser resumidas do seguinte modo:

«Em razão de se não terem verificado quaisquer importações de motores eléctricos originários da Bulgária para a Comunidade em 1988 nem durante o período de inquérito, a Comissão excluiu previamente este país do processo.»

No que diz respeito às importações de motores eléctricos originários da Roménia e da Checoslováquia, a Comissão concluiu em seguida que essas importações não tinham causado um prejuízo importante à indústria comunitária em causa. Baseou essa conclusão nomeadamente nos seguintes factos:

«O aumento das importações em causa de origem romena e checoslovaca foi inferior ao do consumo comunitário. A redução das referidas importações foi especialmente sensível durante o período do inquérito durante o qual diminuíram 8 %, enquanto o consumo comunitário permaneceu relativamente estável. Em relação ao consumo comunitário, a parte de mercado das importações de motores romenos e checoslovacos diminuiu, por conseguinte, 2,7 % durante o período de 1986-1989, passando de 26,6 % em 1986 para 23,9 % em 1989.»

Apesar de existirem subcotações nos dois principais mercados de destino, a saber, o mercado italiano (entre 3 % e 26 % para o exportador romeno; entre 5 % e 26 % para o checoslovaco) e o mercado espanhol (entre 4 % e 18 % para o exportador checoslovaco), o exame do impacto dessas importações no sector da indústria comunitária em causa mostrou que, com uma única excepção, todos os indicadores desta última eram positivos.

Com efeito, os produtores comunitários puderam aumentar a sua produção em 20,6 %, as vendas na Comunidade em 16,1 % e as destinadas à exportação em 13 %. A parte de mercado dos produtores comunitários aumentou, por conseguinte, 2,6 %, passando deste modo de 73,4 % em 1986 para 76 % durante o período do inquérito. Os preços de venda dos produtores comunitários também aumentaram de modo sensível durante o período abrangido pelo inquérito.

No entender da Comissão, o único elemento menos positivo dizia respeito aos resultados financeiros, que se deterioraram durante o período de inquérito. A este respeito, a Comissão não pôde verificar essa tendência, por duas empresas, representando quase metade da produção comunitária durante o período do inquérito, não terem fornecido dados relativos à respectiva situação financeira nos anos anteriores. Em todo o caso, verificou que dois produtores continuaram a apresentar lucros, sendo o primeiro um produtor de motores eléctricos integrado num grupo que fabrica máquinas de lavar roupa, e o segundo um produtor independente, ou seja, que não se encontra ligado a qualquer fabricante de máquinas de lavar roupa. Entre os produtores que sofreram perdas, o primeiro é um produtor integrado, e o segundo é a filial de um produtor independente. A este respeito, a Comissão verificou que as perdas registadas pelo produtor integrado resultavam mais da política de compra praticada pelo seu grupo que da influência dos preços de importações suspeitas de *dumping*. Quanto à filial do produtor independente, na falta de elementos relati-

vos à sua situação financeira no decurso dos anos anteriores, não pôde ser demonstrado que as perdas verificadas no decurso do período de inquérito tivessem sido causadas pelas importações em causa.

Finalmente, no que se refere à existência de uma ameaça de prejuízo dizendo especialmente respeito ao mercado espanhol, a Comissão considerou não estarem preenchidas as condições estabelecidas no artigo 4.°, n.° 3, do Regulamento n.° 2423/88. A este respeito, a Comissão verificou, por um lado, que a Roménia não tinha exportado para Espanha em 1988 e 1989 e que as exportações provenientes da Checoslováquia tinham diminuído sensivelmente durante o período do inquérito e, por outro, que não se tinha detectado qualquer elemento quanto ao aumento provável, num futuro próximo, da capacidade de exportação do exportador checoslovaco.

A Comissão deu a conhecer as conclusões do inquérito às denunciantes, durante uma reunião realizada em 23 de Maio de 1990, nas instalações da Comissão em Bruxelas.

Após essa reunião, os recorrentes pediram à Comissão, em duas cartas subsequentes, respectivamente, de 1 de Junho e de 17 de Julho de 1990, que reconsiderasse as suas conclusões no sentido do encerramento do inquérito e que estabelecesse direitos *antidumping* sobre as importações provenientes da Bulgária, da Roménia e da Checoslováquia.

Entendendo que nenhum dos elementos evocados pelos recorrentes era susceptível de pôr em causa as suas conclusões, a Comissão recusou prosseguir o inquérito, por duas cartas, datadas de 4 de Julho e de 2 de Agosto de 1990.

Por último, a Comissão adoptou, em 26 de Julho de 1990, com base no artigo 9.° do Regulamento n.° 2423/88, já referido, a Decisão 90/399/CEE, que encerra o processo *antidumping* relativo às importações de certos motores eléctricos monofásicos, de duas velocidades, originários da Bulgária, da Roménia e da Checoslováquia, objecto do presente recurso de anulação.

2. *Tramitação processual no Tribunal de Justiça*

Por petição entrada na Secretaria do Tribunal em 15 de Outubro de 1990, a organização profissional francesa Gimelec e a organização profissional espanhola Sercobe, bem como as sociedades de direito italiano Sole SpA e Nuova IB-MEI SpA interpuseram, nos termos do artigo 173.°, segundo parágrafo, do Tratado CEE, um recurso de anulação da Decisão 90/399 da Comissão, já referida.

Por decisão de 15 de Maio de 1991, o Tribunal decidiu atribuir o processo à Terceira Secção, nos termos do artigo 95.° do Regulamento de Processo, e iniciar a fase oral do processo sem instrução.

II — Pedidos das partes

Os *recorrentes* concluem pedindo que o Tribunal se digne:

— anular a Decisão 90/399/CEE, de 26 de Julho de 1990, que encerra o processo *antidumping* relativo às importações de certos motores eléctricos monofásicos,

de duas velocidades, originários da Bulgária, da Roménia e da Checoslováquia;

— condenar a Comissão nas despesas.

A *Comissão* conclui pedindo que o Tribunal se digne:

— julgar o recurso improcedente, e

— condenar os recorrentes nas despesas.

III — Fundamentos e argumentos das partes

Os *recorrentes* sustentam, antes de mais, que têm interesse em agir, atendendo a que a decisão em litígio lhes diz directa e individualmente respeito. A *Comissão* não contesta a admissibilidade do recurso.

Quanto ao mérito, os fundamentos que os recorrentes desenvolvem em apoio do seu recurso e cuja procedência é contestada pela Comissão dizem respeito, por um lado, à inexistência de prejuízo importante resultante das importações provenientes da Roménia e da Checoslováquia (n.° 17 da decisão em litígio) e, por outro, à exclusão do processo das importações provenientes da Bulgária (n.° 7 da decisão em litígio).

1. *Quanto à inexistência de prejuízo importante*

Os *recorrentes* alegam que a conclusão da Comissão relativamente à inexistência de prejuízo importante, que se baseia, por um lado, na alegada diminuição da parte de mercado das importações em causa e, por outro, na alegada inexistência de efeitos das importações em causa nos preços dos produtores comunitários, está manifestamente errada, é insuficiente e está incorrectamente fundamentada.

A este respeito, a *Comissão* observa, a título liminar, que os recorrentes apenas impugnam dois elementos que levaram a Comissão à sua declaração de inexistência de prejuízo importante. Ora, os n.^{os} 8 a 16 da decisão em litígio revelam que teve em conta todos os factores do artigo 4.°, n.° 2, do Regulamento n.° 2423/88, a maioria dos quais não é contestada pelos recorrentes. Daqui resulta que, segundo a Comissão, ainda que as críticas à fundamentação da Comissão feitas pelos recorrentes fossem justificadas não seriam de forma alguma suficientes para infirmar a declaração da Comissão de inexistência de prejuízo importante.

a) Diminuição da parte de mercado das importações em causa

1) Os *recorrentes* expressam, antes de mais, a título liminar, as suas maiores reservas quanto à fiabilidade dos dados relativos ao volume das importações em causa utilizados pela Comissão. Esses dados têm unicamente origem nas respostas aos questionários *anti-dumping* fornecidas pelos exportadores romenos e checoslovacos e, embora não correspondam aos dados de que dispõem os re-

correntes, não foram objecto de qualquer verificação, quer junto dos exportadores quer junto dos importadores.

A *Comissão* observa a este respeito que os recorrentes não apresentam qualquer elemento de prova para contradizer os dados fornecidos pelos exportadores. Os dados fornecidos pelos recorrentes na sua denúncia não servem para o efeito, uma vez que se baseiam em estatísticas comunitárias que abrangem outros produtos além daqueles a que diz respeito o presente processo *anti-dumping*. A Comissão recorda, aliás, que é prática constante adoptar como base das suas conclusões os dados que figuram nas respostas aos questionários, se possível corroborados pelas estatísticas do Eurostat.

2) Os *recorrentes* sustentam em seguida que, mesmo com base nos dados utilizados pela Comissão, a conclusão a que esta chegou está manifestamente errada, uma vez que parte da ideia de que um aumento da parte de mercado dos importadores é uma condição *sine qua non* para a declaração de prejuízo, na acepção do artigo 4.° do Regulamento n.° 2423/88. Essa exigência é, no entender dos recorrentes, incompatível com o próprio teor do artigo 4.°, n.° 2, do Regulamento n.° 2423/88, já referido, do qual resulta claramente que o «volume das importações» é apenas um factor entre outros a tomar em consideração para determinar a existência de prejuízo. Com efeito, resulta deste texto que um eventual aumento das importações também pode ser apreciado «quer em valor absoluto, quer em relação à produção ou ao consumo na Comunidade». No entender dos recorrentes, esta exigência também está em contradição manifesta com a prática anterior da Comissão em numerosos processos e com a jurisprudência do Tribunal de Justiça. Neste contexto, os recorrentes chamam a atenção nomeadamente para a decisão da Comissão no processo dos motores eléctricos polifásicos normalizados, em que a Comissão baseou a sua declaração de prejuízo exclusivamente no facto de a parte de mercado dos motores provenientes dos países em causa permanecer importante e se conjugar com subcotações igualmente significativas, o que também se verifica no presente processo. Esta decisão foi confirmada pelo Tribunal de Justiça que, nessa ocasião, no que diz respeito à diminuição da quota de mercado dos motores eléctricos importados e ao aumento da produção comunitária, invocados pelos recorrentes no presente processo, salientou expressamente que a apreciação do prejuízo deve ter em conta um conjunto de factores que, individualmente considerados, não podem constituir uma base de apreciação determinante (acórdão de 11 de Julho de 1990, Electroimpex e outros/Conselho, n.° 41, C-157/87, Colect., p. I-3021).

A *Comissão* compartilha do ponto de vista dos recorrentes, segundo o qual um aumento da parte de mercado das importações não é uma condição *sine qua non* de declaração de prejuízo, salientando que agiu desse modo, tal como resulta nomeadamente das suas conclusões quanto ao prejuízo (n.° 17 da decisão em litígio).

3) Por último, os *recorrentes* alegam que existe também discriminação manifesta a seu respeito pelo facto de, sem motivo, a Comissão ter recusado seguir no presente caso a sua prática constante de apreciar a existência de prejuízo apenas com base no

«mercado livre» do produto em causa. Resulta desta prática que, quando parte da produção comunitária não é vendida no mercado livre, antes sendo transferida dentro do «mercado cativo» de um grupo integrado, ela não pode ser considerada objecto de operações comerciais normais, nem, por conseguinte, sujeita aos efeitos das importações objecto de subcotações. No entender dos recorrentes, a Comissão também devia ter seguido esta prática no presente caso, uma vez que o sector dos motores monofásicos para máquinas de lavar roupa se caracteriza precisamente pela existência de um «mercado cativo» e de um «mercado livre». Se a Comissão tivesse actuado desse modo, conforme solicitado em diversas ocasiões pelos recorrentes, teria verificado que as vendas dos produtores da Europa de Leste em causa não só representam uma parte de mercado notavelmente mais elevada (39 % a 40 %, tendo mais de 50 % do mercado italiano) como, além disso, que essa quota permaneceu estável ou aumentou ligeiramente entre 1986 e 1989.

A *Comissão* confirma que, em alguns processos *antidumping*, as instituições tomaram em conta as partes de mercado ditas «não cativas» ou «livres» para pôr em evidência a progressão das importações nesses casos. Salienta, no entanto, que não se trata de uma prática constante, mas sim de uma excepção à regra, estabelecida no artigo 4.°, n.° 2, alínea a), do Regulamento n.° 2423/88, segundo a qual a apreciação do prejuízo se baseia no «volume das importações em relação ao consumo na Comunidade», ou seja, em relação à parte de «mercado global» e não em relação à parte de «mercado livre». No presente caso, a Comissão julgou inadequado apenas tomar em consideração as vendas no «mercado livre», uma vez que o mercado global constituía um melhor indício do estado da indústria comunitária do que a parte das importações no mercado livre. Em apoio desta tese, a Comissão observa que os motores eléctricos em causa, quer sejam importados, quer sejam de origem comunitária, são vendidos no mesmo mercado e utilizados para a mesma finalidade, que é o fabrico de máquinas de lavar. Os fabricantes de motores eléctricos ligados a fabricantes de máquinas de lavar também vendem motores a outros produtores de máquinas de lavar e praticam sensivelmente nessas vendas os mesmos preços que nas vendas aos fabricantes de máquinas de lavar que lhes estão ligados. Além disso, a filial que fabrica motores utilizados pelos fabricantes de máquinas de lavar também compra motores eléctricos importados e dois produtores de motores ditos independentes vendem os seus motores aos fabricantes de máquinas de lavar roupa com filiais que também fabricam esses motores. Por último, a Comissão observa que, mesmo que tivesse apreciado a evolução das importações no «mercado livre», os dados apresentados pelos recorrentes mostram claramente que não teria chegado a outra conclusão.

Na réplica, os *recorrentes* observam que foi através da contestação da Comissão que tomaram conhecimento, pela primeira vez, de que esta julgou inadequado, no presente caso, um exame com base no conceito de «mercado livre/mercado cativo» e que, portanto, apreciou o desenvolvimento das partes de mercado no «mercado global». Verificam que, na decisão em litígio, não há qualquer fundamentação dessa opção, recorrendo-se, pelo contrário, no n.° 16, segundo e terceiro parágrafos, ao conceito de «mercado livre/mercado cativo». Contudo, no entender dos recorrentes, mesmo que se apreciem as percentagens das partes de mer-

cado das importações em relação ao «mercado global» — no presente caso, cerca de 25 % — o impacto dessas importações também é significativo. Com efeito, a Comissão já reconheceu a existência de prejuízo importante em situações em que a parte de mercado das importações era sensivelmente inferior à verificada no presente caso.

Na tréplica, a *Comissão* alega em primeiro lugar que a apreciação do prejuízo em relação ao «mercado global» é preconizada no artigo 4.°, n.° 2, alínea a), do Regulamento n.° 2423/88 e, portanto, não tem que ser fundamentada. Observa, a título subsidiário, que, mesmo que tivesse apreciado o prejuízo apenas em relação ao «mercado livre», não teria chegado a outra conclusão. Com efeito, a distinção entre «mercado livre» e «mercado cativo» apenas dizia respeito a duas das quatro sociedades, ou seja, à Sole SpA e à Selni, e apenas podia ser feita de modo válido relativamente a esta última. No que diz respeito à Sole SpA, a Comissão observa que, tendo sido, até Outubro de 1987, uma divisão do grupo Zanussi, tornando-se em seguida membro do grupo Electrolux, esta sociedade não podia fornecer à Comissão os dados necessários para efectuar a distinção vendas livres/vendas obrigatórias nos anos de 1986 a 1988. No que diz respeito à sociedade Selni, a Comissão entende que esta não foi muito afectada pela concorrência das importações provenientes da Roménia e da Checoslováquia como mostra bem o estudo das vendas dessa sociedade no «mercado livre» que passaram de 32 775 motores em 1986 para 384 855 motores em 1989 no mercado italiano e que, embora inexistentes de 1986 a 1988, atingiram 1 860 motores em 1989 no mercado espanhol.

b) Efeito das importações nos preços praticados pelos produtores comunitários

A este respeito, os *recorrentes* observam que, embora no n.° 16 da decisão em litígio reconheça existir uma tendência genérica para uma certa deterioração da situação financeira dos produtores comunitários, a Comissão se recusou sistematicamente, contudo, a reconhecer a existência de qualquer impacto das importações nos preços e na situação financeira da indústria comunitária no presente processo. Entendem que a fundamentação avançada pela Comissão para chegar a essa conclusão é afectada por uma incoerência fundamental e que, na essência, esta consiste em interpretar cada factor no sentido do encerramento do processo. Aliás, essa fundamentação não respeita as exigências do artigo 190.° do Tratado CEE, tal como interpretado pelo Tribunal de Justiça, nomeadamente no seu acórdão de 11 de Julho de 1990, Enital e outros (C-304/86 e C-185/87, Colect., p. I-2939), atendendo a que a identidade dos produtores comunitários em causa não é mencionada e que os fundamentos invocados se sobrepõem parcialmente.

Para demonstrar a incoerência dos fundamentos da decisão em litígio, os recorrentes analisam a situação de cada sociedade denunciante. No que diz respeito às sociedades denunciantes que continuaram a apresentar lucros, a saber, a Selni e a IB-MEI, os recorrentes contestam a conclusão da Comissão de inexistência de prejuízo a partir da existência de lucros. No entender dos recorrentes, a Comissão também deveria ter procurado saber se os lucros eram razoáveis e verificar se tinham origem no «mercado livre». Por último, deveria ter tomado em conta que o artigo 4.° do Regulamento n.° 2423/88 de forma alguma exige que

toda a indústria comunitária deva tornar-se deficitária antes de poderem ser instituídas medidas de protecção *antidumping*. Se os serviços da Comissão tivessem actuado desse modo, poderiam ter verificado que o facto de a sociedade Selni ainda apresentar lucros se devia unicamente ao facto de os preços pagos pelo grupo Thomson pelas vendas efectuadas no «mercado cativo» terem compensado as perdas suportadas no «mercado livre». Com efeito, conforme resulta do questionário preenchido pela Selni, as suas vendas no «mercado livre» são efectuadas a preços inferiores aos custos de produção e o total das vendas dos motores em causa sofreu uma importante diminuição durante o período do inquérito, representando, em 1989, menos de 3,8 %. Quanto aos lucros da sociedade espanhola IB-MEI, os recorrentes sustentam que a Comissão devia ter apreciado se os lucros ainda eram razoáveis atendendo a que tinham diminuído consideravelmente durante os últimos anos, passando de 18,2 % em 1986 para 4,9 % em 1988. Esse exame era tanto mais necessário quanto a penetração das importações em causa no mercado espanhol, o mais importante para a IB-MEI, é menor do que no mercado italiano e quanto o nível das subcotações apurado pela Comissão também é aí menos elevado do que em Itália. Isto explica a situação menos desfavorável da IB-MEI no seu mercado nacional.

No que diz respeito às sociedades denunciantes que apresentaram perdas, a saber, a sociedade Sole SpA e a sociedade Nuova IB-MEI, os recorrentes criticam o facto de a Comissão ter atribuído a sua causa às políticas de aquisição dos grupos e de ter ignorado o facto de, no «mercado global», em relação ao qual alega ter feito incidir a sua apreciação, as vendas serem feitas com prejuízo, atendendo a que os resultados dessas empresas no «mercado livre» eram — e permanecem — muito negativos. No entender dos recorrentes, a Comissão não se cingiu aos dados relativos ao «mercado global» e apreciou a situação no «mercado cativo» unicamente porque teve necessidade de encontrar uma justificação para afastar um elemento incompatível com a sua preocupação de encerrar o processo. Em apoio desta tese, os recorrentes referem a situação da sociedade Sole SpA, cujas perdas não foram consideradas pertinentes pela Comissão, por os seus preços terem sido impostos pela sociedade-mãe produtora de máquinas de lavar roupa. No entender dos recorrentes, esta fundamentação é manifestamente incoerente e entendem que a Comissão se esqueceu de que as «políticas de aquisição» praticadas dentro do grupo de um produtor integrado não têm qualquer efeito nos preços obtidos pelo mesmo produtor no «mercado livre». Isto é confirmado pela secção D do questionário formulado pela Comissão, relativa aos preços de venda, secção em que a própria recorrida pediu às denunciantes para se limitarem a fornecer os preços facturados aos clientes independentes com exclusão dos relativos às transações internas do grupo. Resulta da resposta ao questionário fornecida pela sociedade Sole SpA e verificada pela Comissão que os preços obtidos por esta sociedade no «mercado livre» são inferiores aos custos de produção. Por conseguinte, a Comissão errou ao considerar que as manifestas subcotações de preços das importações em causa não tiveram impacto na situação da sociedade Sole SpA. Quanto à situação da sociedade Nuova IB-MEI, os recorrentes duvidam da pertinência da fundamentação da Comissão para afastar o nexo de causalidade entre as subcotações das importações em causa e as margens de lucro da sociedade Nuova IB-MEI, que consiste na inexistência de elementos quanto à situação financeira desta empresa durante os anos anteriores. A este respeito, as requerentes alegam nomeadamente que, mesmo

que esses elementos estivessem disponíveis, a Comissão também não teria possibilidade de avaliar o nexo de causalidade, atendendo a que apenas examinou as subcotações de preços da parte das importações em causa relativamente ao período do inquérito. Em qualquer caso, a apreciação da situação da sociedade Nuova IB-MEI não tem, em seu entender, efeito determinante no exame global do prejuízo sofrido pela indústria comunitária, atendendo a que o artigo 4.°, n.° 5, do Regulamento n.° 2423/88 estabelece que o exame do prejuízo deve ser efectuado em relação ao «conjunto de produtores comunitários de produtos similares ou daqueles de entre eles cujo conjunto das produções constitui a maior proporção da produção total comunitária desses produtos» e que a sociedade Nuova IB-MEI não representa mais de 5 % da produção comunitária em causa.

No que diz respeito a esta análise, os recorrentes entendem que o facto de os preços de venda dos produtores comunitários terem aumentado sensivelmente durante o período do inquérito, conforme alegado pela Comissão no n.° 15 da decisão em litígio, não pode ser usado para justificar uma inexistência de prejuízo. Neste contexto, censuram a Comissão por apenas ter referido a alegação das sociedades denunciantes, segundo a qual os aumentos não foram suficientes para compensar o aumento dos custos de produção, sem examinar se aqueles foram efectivamente suficientes para restaurar a situação financeira dos produtores comunitários. Este exame era tanto mais necessário quanto o artigo 4.°, n.° 2, alínea c), do Regulamento n.° 2423/88 permite a declaração de um prejuízo mesmo perante um aumento de preços dos produtores comunitários, na medida em que, como no presente caso, as importações objecto de *dumping* impeçam um aumento de preços que de outro modo ocorreria.

A *Comissão* recorda, em primeiro lugar, que a sua declaração de inexistência de prejuízo se baseia numa apreciação de todos os factores incluídos no artigo 4.°, n.° 2, do Regulamento n.° 2423/88, a maior parte dos quais não é contestada pelos recorrentes.

Quanto ao efeito das importações nos preços e nos lucros, relativamente ao qual os recorrentes estão em desacordo com ela, a Comissão entende que os fundamentos avançados nos n.os 15 e 16 da decisão impugnada explicam claramente as razões por que não podia concluir pela existência de um prejuízo para a indústria comunitária no plano dos preços e dos lucros. A este respeito, recorda que, no n.° 15 da decisão, declarou que «os preços de venda dos produtores comunitários aumentaram sensivelmente no decurso do período abrangido pelo inquérito» e que, no n.° 16, observou, a respeito da questão dos lucros, que não pôde chegar a conclusões seguras, uma vez que duas empresas, que representam quase metade da produção comunitária durante o período do inquérito, não forneceram os dados necessários.

Quando os recorrentes criticam a Comissão por uma fundamentação difícil de compreender, atendendo a que a identidade dos produtores comunitários em causa não é mencionada e que os fundamentos invocados se sobrepõem parcialmente, a Comissão replica que o seu exame do prejuízo incide, em conformidade com o artigo 4.°, n.° 5,

do Regulamento n.° 2423/88, sobre o «conjunto dos produtores comunitários» e que os produtores não têm que ser individualmente identificados. Os fundamentos invocados sobrepõem-se parcialmente por estarem ligados entre si.

Por estas razões, a Comissão entende que a fundamentação da decisão em litígio corresponde às exigências do artigo 190.° do Tratado CEE.

2. *Quanto à exclusão das importações da Bulgária do processo*

Os *recorrentes* sustentam que está desprovida de qualquer fundamento a conclusão da Comissão relativa à exclusão das importações da Bulgária do processo, em razão de não se ter verificado qualquer exportação proveniente desse país em 1988 nem durante o período do inquérito. Perguntam, nomeadamente, a que dados se reportou a Comissão para chegar a essa conclusão, atendendo a que o produtor búlgaro não respondeu ao questionário que lhe foi enviado pela Comissão, que os importadores não prestaram qualquer informação relativamente às suas importações provenientes da Bulgária e que as estatísticas do Eurostat, embora digam respeito a uma posição pautal que não abrange exclusivamente os motores objecto da denúncia, referem importações significativas provenientes da Bulgária.

Nestas circunstâncias, tendo em conta, nomeadamente, a falta de cooperação do exportador búlgaro, a Comissão era obrigada, no entender dos recorrentes, a respeitar a sua prática habitual, a saber, aplicar o artigo 7.°, n.° 7, alínea b), do Regulamento n.° 2423/88, segundo o qual podem ser estabelecidas, com base nos dados disponíveis, conclusões preliminares ou finais, positivas ou negativas. Por conseguinte, a Comissão podia ter recorrido aos dados, fornecidos pelas denunciantes na denúncia, relativos às importações provenientes da Bulgária.

A *Comissão* observa a este respeito que os recorrentes não forneceram qualquer elemento de prova relativamente a importações de motores búlgaros para a Comunidade durante o período abrangido pelo inquérito. Na denúncia, os recorrentes apenas referiram importações para a Espanha em 1988, ou seja, antes do período abrangido pelo inquérito.

A Comissão salienta em seguida que, pelo contrário, verificou que as estatísticas do Eurostat não referiam qualquer importação para a Comunidade de motores eléctricos provenientes da Bulgária. Esta verificação foi corroborada, por um lado, pela administração espanhola, que confirmou a inexistência de importações de motores provenientes da Bulgária, tanto durante o ano de 1988 como durante o período de referência e, por outro, por uma declaração do exportador búlgaro confirmando não ter exportado para a Comunidade durante os anos de 1988 e 1989.

A Comissão entende que, nestas condições, está correcta a exclusão do exportador búlgaro do processo.

Na réplica, os *recorrentes* alegam que, numa preocupação de boa administração e de apreciação da ameaça de prejuízo, a Comissão devia ter verificado a existência de importações não só junto das alfândegas espanholas, mas também das alfândegas italianas e francesas.

A *Comissão* observa a este respeito, na tréplica, que considera as estatísticas do Eurostat credíveis e que foi por preocupação de não deixar nada ao acaso que procedeu a um duplo controlo junto das alfândegas espanholas, uma vez que as denunciantes referiam importações para esse mercado. Quanto aos outros mercados, entendeu que essa diligência não era necessária, na medida em que as estatísticas do Eurostat foram corroboradas por uma declaração escrita dos exportadores búlgaros.

M. Zuleeg
Juiz-relator